



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.015444/2002-18
Recurso nº 328.483 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.089 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria SIMPLES - ANO-CALENDÁRIO 1997
Recorrente PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 1998

Decadência

O termo de início da contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se rege pela regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, uma vez que ficou comprovado o pagamento antecipado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos até 31/10/1997 e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA – Presidente


CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Carmen Ferreira Saraiva, Carlos Pelá, Antônio Bezerra Neto, Marcos Shigueo Takata e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

I - Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 69/76, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$25.991,18, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, juros de mora e multa proporcional, referente ao ano-calendário de 1997, apurado no regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

O lançamento se fundamenta nas infrações que se seguem:

- Omissão de Receitas – Aumento de Capital Social no valor de R\$25.000,00 em moeda corrente, fls. 55, sem comprovação da origem dos recursos;

- Insuficiência de Recolhimento - Em decorrência da diferença da base de cálculo houve aplicação incorreta da alíquota incidente sobre a receita bruta;

- Diferença de Base de Cálculo, fls. 52 e 58 - Apurada a partir dos valores informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – DSPJ – Simples, fl. 19 e no Livro de Registro de Apuração do ICMS, fls. 27/50.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 2º do art. 2º, alínea “a” do § 1º do art. 3º, art. 5º, e § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e art. 179, art. 226, art. 889, art. 890 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999 e art. 24 Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Como são os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 77/84 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$25.991,18 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, juros de mora e multa proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, bem como o inciso I do art. 2º, art. 3º e art. 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995, § 2º do art. 2º, alínea “b” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 24 Lei nº 9.249, 1995.

III – O Auto de Infração às fls. 85/92 a exigência do crédito tributário no valor de R\$47.934,60 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, juros de mora e multa proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, bem como o § 2º do art. 2º, alínea “c” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18; todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 24 Lei nº 9.249, 1995.

IV – O Auto de Infração às fls. 93/100 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$95.869,24 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -

 2

Cofins, juros de mora e multa proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, § 2º do art. 2º, alínea “d” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 24 Lei nº 9.249, 1995.

V - O Auto de Infração às fls. 101/110 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$123.859,78 a título de Contribuição para a Seguridade Social - INSS, juros de mora e multa proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 2º do art. 2º, alínea “P” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 24 Lei nº 9.249, 1995.

VI - O Auto de Infração às fls. 111/113 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$2.810,11 a título de Multa Regulamentar. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: inciso II do art. 13 e art. 21 da Lei nº 9.317, de 1996.

Inconformada com as exigências fiscais, das quais teve ciência em 13/11/2002, fls. 73, 81, 89, 97, 105 e 112, a autuada, em 13/12/2002, fl. 116-v, apresentou a impugnação de fl. 116, argumentando em síntese que houve arbitramento com base nos dados constantes no Livro de Registro de Apuração do ICMS sem considerar as despesas. Acrescenta que não lhe foi concedido prazo razoável para a apresentar os demais registros contábeis.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ-Recife/PE nº 5.389, de 11/07/2003, fls. 118/123: “*Lançamento Procedente*”. Consta que no presente não há que se falar em apuração dos tributos com base no lucro arbitrado.

Notificada em 30/07/2003, fl. 146, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 128/136, em 08/08/2003, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Exclusão de Ofício do Simples - Processo nº 10480.014279/2002-87

Em relação ao ato de exclusão de ofício formalizada no processo nº 10480.014279/2002-87 tece comentários no sentido de que não foi observado o princípio do devido processo legal (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal – CF), em conformidade com os entendimentos doutrinários mencionados.

Auto de Infração - Processo nº 10480.015444/2002-18

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge afirmando que o direito de se constituir o crédito tributário extingue com o decurso do prazo de cinco anos a contar das ocorrências dos fatos geradores, já que se tratam de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN). Diz ainda que a exigência deveria seguir a sistemática do Simples e que cumpriu todas suas obrigações principais.

Com o objetivo de sustentar o argumento jurídico de que quer se socorrer interpreta a legislação que rege a questão litigiosa e cita jurisprudência administrativa.

Em face do exposto requer o cancelamento dos Autos de Infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

~~Exclusão de Ofício do Simples - Processo nº 10480.014279/2002-87~~

~~Pertinente aos argumentos referentes à exclusão de ofício do Simples, cabe esclarecer que não podem ser analisados, já que o referido procedimento não foi objeto nos presentes autos.~~

Auto de Infração - Processo nº 10480.015444/2002-18

A Recorrente diz que o direito de se constituir o crédito tributário extingui com o decurso do prazo de cinco anos a contar das ocorrências dos fatos geradores.

Vale ressaltar que a decadência é uma objeção, ou seja, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento (art. 269 do Código de Processo Civil – CPC).

Sobre a matéria, o Código Tributário Nacional assim determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em relação às contribuições para o custeio da seguridade social o Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou mediante o enunciado da Súmula Vinculante nº 8, a saber:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.



Sobre o regime de tributação indicado pela Recorrente, a Lei nº 9.317, de 1996, prevê:

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, [...]

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

Cabe esclarecer que os presentes Autos de Infração se tratam de tributação com base na sistemática do Simples, cujo valor devido mensalmente é determinado mediante aplicação de percentuais sobre a receita bruta auferida. Portanto, foi adotado no ano-calendário de 1997 o regime jurídico de tributação consistente com a legislação de regência da matéria, uma vez que a Recorrente era optante pelo Simples.

É fato notório que os tributos constantes nos Autos de Infração foram lançados pela sistemática do Simples e estão sujeitos ao lançamento por homologação, cujo prazo decadencial é de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, uma vez que não foram configurados a fraude, o dolo e a simulação (art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964).

Também restou comprovado que em todos os meses do ano-calendário de 1997 a Recorrente procedeu aos recolhimentos nos documentos de arrecadação únicos e específicos DARF- Simples, em conformidade com os valores informados na DSPJ - Simples, fl. 19 e confirmados na Planilha de Vinculação de Crédito, fl. 51.

Cabe mencionar a jurisprudência administrativa sobre a questão (fonte: www.conselhos.gov.br/):

Processo nº

Recurso nº

Acórdão nº 103-21.025

Ementa

CSLL - LUCRO PRESUMIDO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO - DECADÊNCIA Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT), todavia, quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

[...]

Processo nº

Recurso nº

Acórdão nº 204-01.182

Ementa

NORMAS PROCESSUAIS DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se não houver antecipação de pagamento do tributo, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar como termo a quo para fluência do prazo decadencial aquele do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

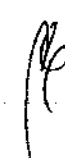
Restou esclarecido que o termo de início da contagem do prazo decadencial dos tributos em exame, sujeitos ao lançamento por homologação, se rege pela regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, uma vez que ficaram comprovados os pagamentos antecipados, fl. 51.

Analisando as infrações separadamente tem-se para todos os tributos e todas as infrações que:

Omissão de Receitas	Insuficiência de Recolhimento	Diferença de Base de Cálculo	Multa Regulamentar
Fato Gerador	Fato Gerador	Fato Gerador	Fato Gerador
31/01/1997	31/01/1997	31/01/1997	
	28/02/1997	28/02/1997	
	31/03/1997	31/03/1997	
		30/04/1997	
		31/05/1997	
	30/06/1998	30/06/1998	
	31/07/1997	31/07/1997	
	31/08/1997	31/08/1997	
	30/09/1997	30/09/1997	
	31/10/1997	31/10/1997	
	30/11/1997	30/11/1997	
	31/12/1997	31/12/1997	31/12/1997

A Recorrente teve ciência dos Autos de Infração em 13/11/2002, fls. 73, 81, 89, 97, 105 e 112 e por essa razão os fatos geradores ocorridos de 31/01 a 31/10/1997 foram alcançados pela decadência.

No que se refere à interpretação da legislação e à jurisprudência indicada na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos aos quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).



Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir as exigências referentes aos fatos geradores ocorridos de 31/01 a 31/10/1997 que foram alcançados pela decadência.


CARMEN FERREIRA SARAIVA

